



**PROCESSO Nº : 5543-3/2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA (01/01/2012 - 26/08/2012)**  
**DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS (27/08/2012 - 31/12/2012)**

### **PARECER Nº 7821/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Alto Paraguai. Manifestação pela regularidade, com imputação de débito, e expedição de determinações legais.

#### **1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor **Sr. Adair José Alves Moreira** e da gestora **Sr<sup>a</sup>. Diane Alves Vieira de Vasconcellos**, e dos responsáveis **Sr. Érico Gustavo Tomaz da Silva** (Contador 01/01/2012 a 31/12/2012), do **Sr. Hiosiani Vanni Massarolo** (Controladora Interna em 2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 631/684, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e a gestora foram citados consoante documentos de fls. 688/689 e 690/691, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o gestor apresentou defesa instruída de documentos às fls. 708/721, enquanto a gestora foi declarada revel mediante julgamento singular de fl. 723.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 937/961, no qual consignou pelo saneamento de 10 (dez) achado e manutenção de 19 (dezenove) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor foi notificado por meio eletrônico (fl. 962) para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que o gestor apresentou.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

**Responsável: Sr. Adair José Alves Moreira (01.01.2012 a 26.08.2012) – Prefeito**

**8.3. JC 03 – Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei 8666/93)**



8.3.1. Ausência de atestação nas notas fiscais no valor total de R\$ 581.270,83. Item 3.2.5;

**8.5.HB 04 - Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

8.5.1. As cláusulas dos contratos nº 40, 61, 79, 89, 90, 91, 93, 97 e 149/2012 não especificam o gestor/fiscal (s) responsável (s) pela fiscalização e execução contratual. Item 3.4.1;

**8.7. EB 05 - Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artº 74 da CF; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2007).**

8.7.1. Não existência de controle individual dos veículos próprios relativos a peças e serviços. Item 3.10.3.1;

**8.9. EB 03 - Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

8.9.1. A Servidora Vailde Luciana de Oliveira, desde 2011, ocupou o cargo de Secretária de Administração e Finanças, Presidente da Comissão de Licitação e controlava abastecimento da frota de veículos. Item 3.14.4;

8.15. Sem Classificação. Não cumprimento do piso salarial nacional do magistério previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008) de R\$ 1.187,97. Item 3.14.8. (Reincidente).

**Responsável: Sr. Diane Alves Vieira de Vasconcellos (27/08/2012 a 31/12/2012) - Prefeita**

**8.17. DB 05 - Gestão Financeira. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

8.17.1. Emissão de cheque sem cobertura financeira, no total de R\$ 2.045,45. Item 3.2.1;

**8.19. MB 01 - Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 69/2007).**

8.19.1. Não foi disponibilizado para análise o Processo de Pregão Presencial nº 01/2012. Item 3.3.5;

**8.22. JC 10 – Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)**

8.22.1. Ausência de Certificado de Participação em Congressos/Cursos, no total de R\$ 900,00. Item 3.14.2.3;

8.22.2. Ausência de relatório de viagens, no total de R\$ 980,00. Item 3.14.2.2.

**8.23. BB 05 - Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

8.23.1. Ausência de Levantamento Patrimonial no ano de 2012. Item 3.10.2.

**8.24. DB 14 - Gestão Financeira. Não houve retenção dos tributos em que o município está obrigado a fazê-lo no pagamento à diversos fornecedores, no montante de R\$ 339.895,04. Item 3.2.4;**

**8.26. Sem Classificação. Não pagamento de seguro Obrigatório da frota de veículos. Item 3.10.3.5;**

**8.27. Sem classificação. Pagamentos de despesas com pessoal sem justificativas, no total de R\$ 15.838,03. Item 3.2.6;**

**8.28. Sem classificação. Aumento de despesa com pessoal no período compreendido entre os 180 dias que antecedem o término do mandato**



do titular do respectivo órgão, em desacordo com parágrafo único do art. 21 da LRF. Item 3.13.2;

**Responsável:** Adair José Alves Moreira (01.01.2012 a 26.08.2012) e Diane Alves Vieira de Vasconcellos (27/08/2012 a 31/12/2012)

**8.4. e 8.18. KB 10 - Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).**

8.4.1. e 8.18.1 Prestadores de Serviços exerceram atividades dentro da estrutura administrativa da Prefeitura, em cargos de natureza permanente que deveriam ser ocupados por servidor efetivo (concurado). Item 3.2.7;

**8.8. e 8.20. MB 03 - Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Regimento Interno do TCE/MT).**

8.8.1. e 8.20.1 Deixar de informar todos os instrumentos contratuais celebrados em 2012. Item 3.4.8;

8.8.2. e 8.20.2 Não envio de informações corretas sobre os sistemas de controle interno concluídos. Item 3.12.3;

**8.10. e 8.21. JC 16 – Despesa. Prestação de Contas irregular de diárias (art. 37, caput, da C.F; e legislação específica).**

8.10.1. Pagamento irregular de diária a servidora Elizabeth Xavier Magalhães, no valor de R\$ 1.360,00. Item 3.14.2.1;

8.21.1. Pagamento irregular de diária a servidora Elizabeth Xavier Magalhães, no valor de R\$ 2.220,00. Item 3.14.2.1;

8.21.2. Pagamentos de diárias realizados após a viagem, no total de R\$ 2.230,00 Item 3.14.2.4.

**8.14. e 8.25 Sem Classificação. Inadimplência de pagamento em 2012 dos valores parcelados com a empresa concessionária de energia elétrica, oriundos de débitos de exercícios anteriores do consumo de energia elétrica Centrais Elétricas Mato-Grossenses no total de R\$ 1.236.665,96. Item 3.14.7.(Reincidente);**

**8.16. e 8.29 Sem classificação:Ausência de pagamentos de despesas liquidadas à empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda. 2011 = R\$ 4.547,20 e 2012 = R\$ 9.493,65. Item 3.2.8;**

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades



deste Tribunal de Contas.

A opinião do Ministério Público de Contas se restringirá aos apontamentos não afastados pela equipe de auditoria, bem como pela SECEX, pois a defesa foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas em sede de Relatório Preliminar.

Saliento que não obstante a gestora não tenha apresentado defesa para as irregularidades a ela imputadas, consideramos sanadas as irregularidades 8.19 e 8.26, em virtude de que as teses de defesa apresentadas pelo gestor, para as mesmas irregularidades, alcançam a situação da gestora.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

### **3.1 – DESPESA**

A irregularidade constante no **item 8.3 (JC 03)**, refere-se á ausência de atestado nas notas de pagamentos contratuais no valor total de R\$ 581.270,83, descumprindo preceito do art. 63, §2º, da Lei 4.320/64, e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira.

Em defesa o gestor admite a falha, contudo diz que não acarretou prejuízo a falta de atestar nas notas fiscais.

Os argumentos da defesa não afastam a impropriedade.

O gestor não se escusa da irregularidade pela simples alegação de que esta não acarretou prejuízo financeiro para o Município. Deve o gestor se atentar sempre a atestar as notas de fiscais para que possam ser liquidadas as despesas, conforme estabelece o art. 63 §2º da Lei 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido



pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Outro preceito legal descumprido é o da Lei de Licitação, que elenca as cláusulas contratuais a respeito da liquidação da despesa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Com efeito, por ter o agente descumprido mandamentos legais, mantém-se a irregularidade, bem como pela aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Outra irregularidade constada refere-se ao **item 8.22 (JC 10)**, de responsabilidade da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, em que foi verificada a ausência de documentos comprovantes de despesas, como o Certificado de Participação em Congresso/Curso, no valor de R\$ 900,00, bem como a falta de relatório de viagem no valor de R\$ 980,00.

A gestora não apresentou defesa, sendo declarada a sua revelia pelo Conselheiro Relator.

A falta de comprovantes de despesas dificulta a observância da origem



e o objeto do que se deve pagar, a comprovação da importância exata, bem como a extinção da obrigação pelo pagamento.

Observa-se um descumprimento de preceito legal elencada no art. 63, § 1º da Lei nº 4320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Segundo a Lei nº 4.320/64, a Contabilidade Pública é estruturada em quatro sistemas contábeis que interagem entre si, objetivando o acompanhamento orçamentário, a composição financeira e patrimonial, bem como a evidenciação de compromissos assumidos pela Administração pública, nas contas de compensação e liquidação de despesas.

Dessarte, mantém-se a irregularidade com relação a responsável, bem como pela aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por não ter sido comprovada a efetivação da despesa, deverá a gestora restituir os valores pagos indevidamente, no montante total de R\$ 1.880,00.

Ainda neste tópico, encontramos as irregularidades dos **itens 8.10 e 8.21 (JC 16)**, que referem-se ao pagamento irregular de diárias, visto que foram pagas algumas diárias após o período de viagem na gestão da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, bem como foram concedidas diárias não justificadas a servidora Elizabeth Xavier Magalhães, durante a gestão do Sr. Adair José Alves



Moreira, no valor de R\$ 1.360,00 e da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, no valor de R\$ 2.230,00.

Somente o gestor apresentou defesa, e alegou que a servidora foi cedida ao TRE de Diamantino, na 7ª Zona Eleitoral, e apresentou ofício do cartório pedindo o pagamento de diárias face o deslocamento ao serviço.

Sem razão o argumento apresentado pelo gestor.

Conforme informa a Secex, nos processos de diárias apresentados pelo gestor consta a discriminação das diárias da servidora como “viagens a cidade de Diamantino”, não apresentando o Termo de Cessão da servidora ao TRE de Diamantino. Ademais, os dias citados no ofício do cartório eleitoral que solicita o pagamento de diárias à servidora não conferem com a relação de empenhos das diárias realizadas na gestão do Prefeito.

Como se sabe as diárias são devidas pelo deslocamento do servidor, a serviço, de sua sede de trabalho. Assim, para que sejam considerados legais os pagamentos realizados pelo deslocamento do servidor, no processo de prestação de contas dessa despesa deverá estar devidamente demonstrada a necessidade do serviço que justifique o deslocamento.

No caso concreto, não foi apresentado o Termo de Cessão da servidora que recebeu as diárias e as datas das notas de empenho das diárias não conferem com as informadas pelo TRE.

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item, sugere-se a aplicação de multa pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por não terem os gestores apresentado os documentos que



justificassem a necessidade do deslocamento da servidora Elizabeth Xavier Magalhães para Diamantino nos dias empenhados, os valores pagos indevidamente deverão ser restituídos, sendo na gestão do Sr. Adair José Moreira, o valor de R\$1.360,00 e na gestão da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, o valor de R\$ 2.230,00.

### 3.2 – CONTRATO

No **sub-item 8.5 (HB 04)** observa-se que a execução dos contratos n. 40, 61, 79, 89, 90, 91, 93, 97 e 149/2012 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira.

O gestor alega que havia o entendimento de que os Secretários das pastas seriam os responsáveis pela fiscalização dos contratos em questão.

Sem razão a tese de defesa.

Incumbe ao agente da Administração acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentando eventuais equívocos a serem sanados. Parte-se do pressuposto que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

No que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, assim prescreve:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Sem negrito no original)

O Senhor Prefeito não pode se isentar de responsabilidade alegando que os secretários seriam responsáveis pela fiscalização, pois ainda que esse fosse



o entendimento o gestor possui culpa *in vigilando e in eligendo*.

Com efeito, por não ter a unidade jurisdicionada comprovado a designação de agente responsável pela fiscalização da execução dos contratos, violando regra de observância obrigatória (artigo 67, da Lei 8.666/93), deve o Sr. Adair José Moreira ser penalizado com multa, ex vi do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

### 3.3 – CONTROLE INTERNO

O **item 8.7 (EB 05)** trata da inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos, com relação a peças e serviços. O item 8.9 (EB 03) versa sobre a servidora Sra. Vailde Luciana de Oliveira que desde 2011, ocupou o cargo de Secretária de Administração e Finanças, Presidente da Comissão de Licitação e controlava o abastecimento da frota de veículos, desrespeitando o Princípio da segregação de funções. Ambas as irregularidades são de responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira.

Quanto ao **item 8.7 (EB 05)**, a defesa informa que a irregularidade deu-se por falta de capacitação pela empresa contratada Ágili Sistemas aos servidores responsáveis pelo procedimento, por isso as informações não foram enviadas, e que em 2013 as impropriedades foram sanadas.

Já quanto ao **item 8.9 (EB 05)**, a defesa informa que a nova Gestão enviou ao Legislativo o Projeto de Lei que se transformou na Lei n. 12/2013, de 22/02/2012, que trata da reestruturação administrativa de vários órgãos do Poder Executivo. Essa reestruturação promoveu a adequação de várias funções administrativas que estavam ligadas a servidora Vailde Luciana, com isso o Gestor entende como sanada a irregularidade.

Sem razão a tese da defesa.



Todo administrador público deve se atentar para o cumprimento dos preceitos constitucionais, entre os quais está relacionado o princípio da eficiência, que assume duas vertentes: a primeira é organizar e estruturar a máquina pública, de forma que os resultados sejam mais satisfatórios e a segunda é regular a atuação do agente público.

No caso dos autos, é essencial que o gestor implemente um sistema de controle de veículos e designe um responsável para o controle dos veículos, haja visto a aplicação do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o dever de eficiência é imposto a todos os agentes públicos que deve realizar as suas funções com presteza, e perfeição, sendo o mais moderno dos princípios da função administrativa que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para serviço público

Quanto ao acúmulo de cargos por um único servidor, é importante esclarecer, conforme resolução de consulta n. 31/2010, que a segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.

Na situação em comento, o gestor não enviou a Lei 12/2013, e o fato é que situações como estas, só podem ser regularizadas no futuro.

Assim, por terem sido prejudicadas a credibilidade e a autonomia do controle interno, ao gestor da entidade deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07)



### 3.4 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

A irregularidade do **item 8.17 (DB 05)**, diz respeito a emissão de cheques sem cobertura financeira no total de R\$ 2.045,45. Já a irregularidade do **item 8.24 (DB 14)**, dispõe sobre a falta de retenção de valores dos tributos obrigatórios, no montante de R\$ 339.895,04. Ambas de responsabilidade da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos.

A gestora não apresentou defesa, sendo declarada a sua revelia pelo Conselheiro Relator.

A gestora deve planejar seus gastos de forma que quando for emitido cheque, este tenha fundo para pagamento. Assim dispõe a lei 7.357/1985 que diz:

Art . 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com determinação legal e aplicação de multa.

Já a irregularidade do **item 8.24 (DB 14)**, dispõe sobre a falta de retenção de valores dos tributos obrigatórios, no montante de R\$ 339.895,04.

Verifica-se que a gestora e a responsável não promoveram a retenção



dos tributos próprios, ou seja, casos em que a unidade jurisdicionada estava obrigada a fazê-lo, por ocasião dos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

A não retenção dos valores devidos demonstra violação frontal à regra esculpida no artigo 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Os governos Federal, Estaduais e Municipais vêm adotando, de forma cada vez mais intensa, sistemáticas de “Retenção de Impostos e Contribuições na Fonte Pagadora” dos rendimentos. Através deste mecanismo conseguem agilizar, controlar o seu pagamento e transferir para o contribuinte tomador do serviço a atividade de fiscalização.

Dessarte, opina-se pela manutenção do apontamento para fins de aplicação de multa à Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, em conformidade com os ditames do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### **3.5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O **item 8.8 e 8.20 (MB 03)** atribuído ao Sr. Adair José Alves Moreira e à Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, versa sobre a divergência entre as informações diante dos instrumentos contratuais em 2012, e o não envio das informações corretas sobre os sistemas de controle interno.



Somente o gestor apresentou defesa, alegando que a Prefeitura de Alto Paraguai tem encontrado dificuldade no envio de informações pelo Sistema Aplic, motivado pelas deficiências na Internet e pela falta de retorno de informações e capacitação da empresa prestadora de serviços – Ágili Sistemas.

A equipe Técnica entende que no exercício de 2012 e 2013 não consta tais contratos nem informações no sistema, por isso permanece a impropriedade.

A consistência das informações prestadas ao Tribunal de Contas, por sua vez, também reveste-se de observância obrigatória para o administrador, a qual se justifica diante da precípua missão desta Corte, que é a efetiva proteção do patrimônio público.

É importante salientar que ao gestor compete o controle, a conferência e a fiscalização, dos trabalhos executados pelos seus subordinados.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa aos gestores, Sr. Adair José Alves Moreira, e à Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### **3.6 –SEM CLASSIFICAÇÃO**

Constatou-se na irregularidade do **item 8.15 (sem classificação)**, não cumprimento do piso salarial nacional do magistério de R\$ 1.187,97, nos termos da lei 11.738/2008, essa irregularidade é reincidente, de responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira.

Em defesa o gestor alega que firmou acordo com a categoria enviando o documento relativo à Lei n. 318, de 18/12/2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 11.738/2008 e a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias.

Sem razão a tese de defesa.

O acordo firmado que resultou na Lei nº 318/12 implanta o piso salarial dos professores a partir do exercício de 2013, portanto a irregularidade com relação ao ano em análise 2012 não foi sanada.

Assim, o gestor violou o Princípio da Legalidade, pois não atendeu a lei federal n. 11.738/2008. O gestor deve exercer a atividade administrativa nos termos autorizados e determinados no sistema legal, conforme art. 37, caput da Constituição Federal.

Isto posto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor responsável Sr. Adair José Alves Moreira, por reincidência de infração anteriormente constatada, nos termos do art. 75, VII da LC 269/2007 c/c art. 289, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Soma-se a isso as irregularidades achadas nos **itens 8.27 e 8.28 (Sem Classificação)**, que dizem respeito a pagamentos de despesas com pessoal sem justificativas, R\$ 15.838,03, e ao aumento de despesa com pessoal no período compreendido entre 180 dias antes do término do mandato do titular, em desacordo com art. 21 da LRF, sob a responsabilidade da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos.

A gestora não apresentou defesa, sendo declarada a sua revelia pelo Conselheiro Relator.

Não se admite o pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas. O dinheiro arrecadado pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através



dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

Com efeito, a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries. Vai além do conceito do princípio da legalidade.

Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo “*o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).*” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Assim observa o art. 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, este Parquet de Contas entende pela manutenção das irregularidades **itens 8.27 e 8.28 (Sem Classificação)**, e aplicação de multa à gestora responsável Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento



Interno desta Corte de Contas.

As irregularidades dos **itens 8.16 e 8.29 (Sem Classificação)** referem-se a ausência de pagamento de despesas regularmente liquidadas referente a empresa Centro Oeste Asfalto Ltda. no total de R\$ 14.040,85, responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira e da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos.

Somente o gestor apresentou defesa, alegando o pagamento em 25/02/2013, conforme razão contábil apresentada.

Segundo a Secex, não procedem as justificativas apresentadas, pois o documento enviado refere-se ao pagamento para a empresa Centro Oeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana no valor de R\$ 6.393,79, portanto até o encerramento do exercício de 2012 não foi paga a dívida junto à credora empresa Centro Oeste Asfalto Ltda.

Assim, mantém-se a irregularidade com relação aos gestores, e sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Também foi observado as irregularidades dos **itens 8.14 e 8.25 (Sem Classificação)**, referente a inadimplência de pagamento de valores parcelados com a concessionária de energia elétrica Centrais Elétricas Mato-Grossenses, no total de R\$ 1.236.665,96, de responsabilidade dos gestores Sr. Adair José Alves Moreira, e da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos.

Somente o gestor apresentou defesa sobre o apontamento, alegando que quitou os débitos junto à concessionária conforme documentos encaminhados.

A equipe técnica verificou que a defesa apresentou documentos relativos a relações de empenhos por credor, ou seja, do pagamento usado no



exercício com consumo de energia e não dos valores parcelados, portanto a impropriedade permanece aos responsáveis.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item, nos relatórios da SECEX, entende o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos gestores Sr. Adair José Alves Moreira, e Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

### **3.7 – GESTÃO PATRIMONIAL**

O **subitem 8.23 (BB 05)** traz que foi verificado ausência de levantamento patrimonial no ano de 2012, atribuída à Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos.

A gestora não apresentou defesa, sendo declarada a sua revelia pelo Conselheiro Relator.

A NBC T 16.9 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, regulamentados pelas Portarias nº 406/2011 e 828/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, exigem que sejam feitas mensurações patrimoniais com a finalidade de as entidades e órgãos se adequarem ao novo modelo de contabilidade pública. Para atender a estes preceitos a referida Resolução trouxe em seu anexo único cronograma de implementação a ser seguidos pelos fiscalizados por este Tribunal



de Contas.

Assim, ante o exposto, temos que a irregularidade deve ser mantida, porquanto houve violação à Lei 4.320/1964:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Do exposto, observa-se que, não houve a correta mensuração de bens, com registro adequado de seus valores reais no ano de 2012.

Dessa maneira, fica comprovada a impropriedade, razão pela qual o entendimento ministerial é pela manutenção da irregularidade comentada, com a respectiva aplicação de multa, assim como expedição de determinação, nos termos do art. 289, II, da Resolução nº 14/2007.

### **3.8 – PESSOAL**

As **irregularidades 8.4 e 8.18 (KB 10)** se referem a não realização de concurso público para contratação de cargos de natureza permanente (fls. 690 e 691), responsabilidade do Sr. Adair José Moreira, e da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos.

A defesa alega que foi impossível verificar os cargos de natureza permanente que precisam de concurso público. Informou também que está finalizando processo de seleção de empresa especializada para realização de concurso público e teste seletivo, regularizando a situação das contratações temporárias.

A Secex alega que quanto a impossibilidade de verificação dos cargos de natureza permanente, estes estão descritos nos Anexos do PCCS anexado aos



autos de fls. 433/444 TCE/MT. Com relação ao concurso, informou que a situação dos cargos em 2013, ficará a cargo das fiscalizações futuras. No exercício em exame a irregularidade permanece.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestores, Sr. Adair José Moreira e Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como seja expedida determinação legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo no prazo de 240 dias.

## **5 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

- a) pelo **juízo regular, com determinações legais**, das contas



anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Alves Moreira e da Sr<sup>a</sup> Diane Alves Vieira de Vasconcellos**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação** do gestor **Sr. Adair José Alves Moreira** ao **ressarcimento aos cofres públicos** no montante de **R\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)**, em virtude da concessão de diárias não justificadas a servidora Elizabeth Xavier Magalhães, **irregularidade JC 16 (subitem 8.10)**;

c) pela **condenação** da gestora **Sr<sup>a</sup>. Diane Alves Vieira de Vasconcellos** ao **ressarcimento aos cofres públicos** no total de **R\$ 4.110,00 (quatro mil cento e dez reais)**, sendo que o montante de **R\$ 1.880,00** referente a **irregularidade JC 10 (subitem 8.22)** e o montante de **R\$ 2.230,00** referente a **irregularidade JC 16 (subitem 8.10)**;

d) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Adair José Alves Moreira**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **JC 03 (subitem 8.3.1)**, **HB 04 (subitem 8.5.1)**, **EB 05 (subitem 8.7.1)**, **EB 03 (subitem 8.9.1)**, **Não Classificada (subitem 8.15)**, sendo uma para cada fato;

e) pela **aplicação de multa** a gestora, **Sr<sup>a</sup>. Diane Alves Vieira de Vasconcellos**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **DB 05 (subitem 8.17.1)**, **MB 01 (subitem 8.19.1)**, **JC 10 (subitens 8.22.1 e 8.22.2)**, **BB 05 (subitem 8.23.1)**, **DB 14 (subitem 8.24)**, **Não Classificada (subitens 8.22, 8.27 e 8.28)**, sendo uma para cada fato;

f) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Adair José Alves Moreira e**



a gestora, **Sr<sup>a</sup>. Diane Alves Vieira de Vasconcellos**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **KB 10** (subitens 8.4.1 e 8.18.1), **MB 03** (subitens 8.8.1, 8.8.2, 8.20.1 e 8.20.2), **JC 16** (subitens 8.10.1, 8.21.1 e 8.21.2), **Não Classificada** (subitens 8.14, 8.16, 8.25 e 8.29), sendo uma para cada fato;

g) pela **determinação** ao atual gestor:

g.1) para que **observe** as regras dispostas na Lei 4.320/64, como o ateste de notas fiscais; (JC 03)

g.2) para que **designe** fiscal para acompanhamento da execução dos contratos; (HB 04)

g.3) para que **aprimore** o sistema de controle de veículos relativos a peças e serviços; (EB 05)

g.4) para que **realize** de concurso público para observância do princípio da segregação de funções e para o preenchimento de cargos de natureza permanente; (EB 03)

g.5) para que **aplique** o piso salarial nacional do magistério; (item 8.15, sem classificação)

g.6) para que não **emita** cheques sem cobertura financeira; (DB 05)

g.7) para que **apresente** documentos comprobatórios das despesas que realizar; (JC 10)

g.8) para que **realize** o levantamento patrimonial da unidade jurisdicional; (BB 05)

g.9) para que **proceda** a retenção dos tributos a que o Município esteja obrigado a fazer; (DB 14)



g.10) para que **proceda** o pagamento de despesas com pessoal que sejam legais e justificadas; (itens 8.27 e 8.28, sem classificação)

g.11) para que **observe** o art. 21 da LRF no pagamento de despesas com pessoal; (JC 10)

g.12) para que **apresente** as informações de prestações de contas pelos meios físicos e eletrônicos; (MB 03)

g.13) para que **efetue** a prestação de contas de diárias nos termos da legislação; (JC 16)

g.14) para que **efetue** o pagamento das despesas contraídas e liquidadas; (8.16 e 8.29, sem classificação)

g.15) para que **proceda** a realização de concurso público para provimento do cargo no prazo de 240 dias.

h) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 08 de outubro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas